



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.580 - MT (2015/0140177-1)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : **DIEGO FERNANDO MENDES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **ANA MARIA ROSA TREVISAN**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida — 245,60 gramas de cocaína —, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

3. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de junho de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.580 - MT (2015/0140177-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por DIEGO FERNANDO MENDES DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Consta nos autos que o paciente foi preso em flagrante em 14/01/2015 pela suposta prática do delito descrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A prisão foi convertida em preventiva.

Indeferido o pedido de revogação da custódia cautelar, foi impetrado prévio *writ*, cuja ordem foi denegada.

No presente recurso, aponta a ilegalidade da prisão preventiva diante da ausência de preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP.

Alega que é primário, de bons antecedentes, com ocupação lícita e residência fixa.

Pugna pela cassação do acórdão recorrido, bem como da decisão de primeiro grau que negou a liberdade provisória.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 142/146).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.580 - MT (2015/0140177-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

No caso, o flagrante foi convertido em prisão preventiva, sob os seguintes fundamentos (fls. 35/38):

[...]

Na quadra dos autos, conclui-se que há indícios suficientes de que os indiciados estejam envolvidos no ilícito penal noticiado nos autos, sem prejuízo da gravidade própria do tráfico de substância entorpecente.

Assim, verifico que a segregação preventiva dos indiciados se faz necessária, posto a existência de fato delituoso e indícios suficientes de autoria para a **'garantia da ordem pública, já que se trata de considerável quantidade de entorpecente, ou seja, 245,60 g de cocaína.**

Ainda, constata-se que o indiciado Diego Fernando Mendes da Silva responde a 02 (dois) termos circunstanciados [...] em trâmite no Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá-MT, sendo um por delito de trânsito (direção perigosa), e outro, pela prática do tipificado no art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, consoante informações extraídas do sistema Apolo.

[...]

Registro, também, o teor do *decisum* proferido pelo Juiz da 9ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT, que indeferiu o pleito de revogação da custódia provisória (fls. 48/49):

[...]

Analisando os autos, verifico que já foram examinados os pressupostos e requisitos da prisão preventiva quando da análise da prisão em flagrante [...], não tendo os indiciados trazido qualquer fato novo hábil a possibilitar a reanálise dos pressupostos e requisitos da prisão preventiva, embora conste nos autos comprovantes de residência.

Ocorre que, no caso em destaque, a manutenção da cautelar preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, ante a expressiva quantidade de droga apreendida (245,60 g de Cocaína), o que evidencia a possível finalidade mercantil, de maneira que condições favoráveis não bastam, por si só, para fundamentar a revogação da prisão preventiva e a concessão de liberdade provisória.

[...]

Desse modo, ante a ausência de fatos novos e configuradas circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desfavoráveis à concessão de qualquer benefício, restando evidenciado que a prematura soltura dos indiciados poderia causar prejuízos ao bom andamento da instrução processual e levar à reiteração criminosa, a manutenção da prisão cautelar é medida que se impõe.
[...]

Cumprе considerar, inicialmente, que a gravidade abstrata do delito de tráfico de drogas não serve de fundamento para a negativa do benefício da liberdade provisória, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei n. 11.343/2006 pelo Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau, convalidada pelo Tribunal *a quo*, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida — 245,60 gramas de cocaína —, circunstâncias que demonstram a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

Registre-se, ainda, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, caso comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME. REITERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Admite-se, excepcionalmente, a segregação cautelar do agente, antes da condenação definitiva, nas hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, em razão dos antecedentes criminais do paciente e das circunstâncias concretas do crime - o recorrente foi preso em flagrante com 11 (onze) papéletes de cocaína e outros 5 (cinco) de maconha, os quais estavam em condições propícias a serem comercializados, devido às formas de embalagem, além da quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) - fatores que demonstram a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, as condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito não são suficientes para assegurar a liberdade, quando há elementos concretos a justificar a prisão cautelar.
4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 52.448/MS, Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME - Desembargador Convocado do TJ/SP, QUINTA TURMA, DJe 12/12/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS CONCRETOS DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar do recorrente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela quantidade e variedade de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido encontrada uma arma de fogo municada em seu poder.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 38.745/GO, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 19/12/2013).

habeas corpus. Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao presente recurso em

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0140177-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 60.580 / MT**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00211997620158110000 0029460012015 10295420158110042 211992015
211997620158110000 29460012015 35965820158110042 399450 431192015

EM MESA

JULGADO: 30/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIEGO FERNANDO MENDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : ANA MARIA ROSA TREVISAN
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : ADAILSON CONCEIÇÃO SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.